**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017728-88.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Adriana Aparecida Garcia Mestre

Requerido: Daniela Cristina da Silva São Carlos Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora **Adriana Aparecida Garcia Mestre** propôs a presente ação contra a ré **Daniela Cristina da Silva São Carlos Epp**, requerendo a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 77,00, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos vigentes ao tempo da condenação. Sustenta que ao tentar realizar uma compra de calçados através de crediário ou cheque, tomou conhecimento da existência de um apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, originado por boletos emitidos pela ré.

A ré, em contestação de folhas 28/32, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque a autora não demonstrou o dano moral, tendo em vista que realizou várias compras, não provando a negativa do crédito. Aduz que não possui qualquer responsabilidade pela inclusão do nome da autora, pois não opera com cobrança por meio de boleto bancário.

Réplica de folhas 39/40.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 41), a ré manifestou-se às folhas 42/43 e a autora às folhas 50.

Decisão de folhas 55 determinou a expedição de ofício ao SCPC para informar o responsável pela inscrição do nome da autora naquele cadastro de proteção ao crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ofício de folhas 71 do SCPC.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, orientando-se pela prova documental carreada aos autos (CPC, artigo 396).

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte porque é matéria atinente ao mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

Trata-se de típica relação de consumo, motivo pelo qual de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, uma vez que a ré nega que tenha sido a responsável pela inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, deveria ter nomeado à autoria, <u>em analogia</u>, a franquia responsável pela negativação do nome da autora, já que detém o direito de comercialização da marca "O Boticário" nesta cidade.

Não tendo a ré apontado quem foi a responsável pela negativação, de rigor a procedência dos pedidos.

## **Nesse sentido:**

Legitimidade passiva ad causam da franqueadora Presente no caso concreto, pelo contexto que se extrai dos autos, notadamente, em face das cartas de cobrança com ameaça de negativação pela dívida inexistente Responsabilidade solidária da franqueadora com consumidores da franqueada por danos causados por esta em razão e no exercício do escopo da franquia Relação de consumo evidente na relação jurídica aferida nestes autos; SPC - Dívida inexistente - Negativação ilícita Relação de consumo Dano moral configurado Indenização mantida - Recurso da autora, em parte, provido e desprovido o da corré franqueada. (Relator(a): Cunha Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2012; Data de registro: 02/03/2012; Outros números: 7166450100).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, desnecessária a comprovação do dano moral, tendo em vista tratar-se de responsabilidade objetiva. O fato de ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura dano moral passível de indenização.

Nesse contexto, considerando a condição sócio-econômica das partes, tendo em mira evitar o enriquecimento sem causa, com a finalidade de desestimular a reincidência de conduta semelhante, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que certamente não importará em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 77,00; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (16/04/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito (março/2012). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA